

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 120/2023

OBJETO: Homologação

PARTICIPANTES: Roni Gonçalves Da Silva – ME
Djan Camargo Da Silva
Metropolitano Saúde Ltda
Mcm Locações Eireli
Buhler E Rosa Remoções Ltda
Costa Assistencial Ltda
Ilimidata Gestão Em Saúde E Serviços Ltda
Viver Mais Ltda

PARECER

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO

DO CARÁTER ORIENTATIVO DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria do Município, salvo nos casos previstos em lei, não é um órgão decisório, competindo a esta o dever de analisar a legalidade dos atos praticados e suprir os gestores com informação relevantes para suas decisões. Desta forma, as informações do parecer não são autorizativas ou proibitivas, servindo apenas para orienta a atuação dos agentes públicos.

Em que pese recomendamos que sejam observados os seus termos, pois o objetivo é orientar a melhor forma de atuação dos agentes, é compreensível que a situação fática não permita a aplicação exata de conceitos jurídicos abstratos, podendo o agente decidir de forma diversa a orientação recebida. A decisão final do gestor sempre deve levar em consideração as consequências práticas de sua decisão, conforme previsão do Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

No entanto, é necessário que o agente motive a sua decisão na forma do parágrafo único, seja acompanhando ou divergindo do parecer. Pois, somente assim, estará atendido o princípio da motivação e a garantia do controle social sobre os atos praticados.

DOS REQUISITOS LEGAIS

O objeto do presente processo licitatório é a locação de 2 veículos tipo ambulância de Suporte Básico I, sendo estes considerados serviços comuns nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 4522/14.

A fase preparatória respeitou os requisitos esculpidos no artigo 3º, Lei nº 10.520/2002, definindo o objeto do certame claramente, bem como as exigências e sanções para o cumprimento do contrato.

De igual forma, a fase externa foi corretamente cumprida, nos termos do artigo 4º da referida lei e artigo 9º do decreto. O edital foi publicado, garantindo a publicidade do ato e a possibilidade de concorrência. O aviso de publicação do edital foi publicado em 10/10/2023 no

Diário Oficial do Município, sendo no dia 11/10/2023 publicado reagendamento para o dia 26/10/2023. A licitação foi realizada na data agendada, respeitando o mínimo de 8 dias úteis previsto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02.

Houveram impugnações, sendo mantido o edital conforme respostas técnicas elaboradas pela secretaria solicitando, cuja legalidade foi analisada no momento oportuno.

As propostas foram apresentadas conforme consta na ata eletrônica do pregão, disponível no site: https://pregaobanrisul.com.br/editais/0120_2023/309490.

Aberta a fase de lances, as ofertas respeitaram as diferenças exigidas do edital, restando, ao final, após a apresentação de documentação, a emoesa RONI GONÇALVES DA SILVA – ME declarada vencedora do certame.

Primeiramente a empresa DJAN CAMARGO DA SILVA, apresentou menor valor para o item 01, todavia a mesma restou inabilitada, em razão de não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), exigida no edital no item 6.2, 'g', sendo o item reclassificado para a segunda colocada.

Os documentos foram analisados pelo Pregoeiro, que confirmou que os mesmos estão em conformidade com o Edital.

A empresa Djan Camargo da Silva apresentou recurso, não houveram contrarrazões, o pregoeiro manteve sua decisão e encaminhou o processo para homologação.

É o relatório.

DO MÉRITO

Do Recurso Apresentado

A empresa DJAN CAMARGO DA SILVA apresentou recursos sustentando a violação a necessidade motivação das decisões públicas, bem como a possibilidade de juntada posterior de documentos, com base no art. 64 da Lei 8.666/93.

Quanto a alegada ausência de motivação, ressalto que na ata do pregão consta a mensagem às 08:49:20 enviada pelo pregoeiro onde informa o motivo da inabilitação:

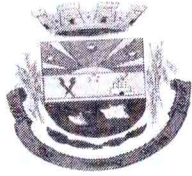
Aceite de proposta	26/10/2023 15:03:13	Claudio Ewerton Esswein	Foi analisada e aceita a proposta melhor classificada para este lote. DJAN CAMARGO DA SILVA - 03.661.145/0001-21, com o valor de R\$ 19.395,00 (unitário) ofertado para o lote.
Desclassificação/inabilitação de empresa	27/10/2023 08:49:20	Claudio Ewerton Esswein	Fornecedor DJAN CAMARGO DA SILVA inabilitado. Motivo: Descumprimento ao edital no item 6.2. Habilitação Fiscal, letra g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Dec. 5.452 (01/05/1943), Lei 12.440 de 07/07/2011, Resolução 1470 24/08/2011;

Quanto a redação do artigo 64 da lei 8.666/1993, considero adequada a manutenção da decisão do pregoeiro.

Em tempos de fácil acesso online a diversos documento de habilitação, como opinião pessoal, considero que impedir a possibilidade de tais documentos serem emitidos na fase de julgamento e habilitação é uma regra rígida demais e que contraria o interesse público. Tanto que tal movimento começou a ganhar força, como a emissão, por exemplo do Acórdão nº 1.211/2021 do TCU, e espero que futuramente se torne entendimento dominante.

No entanto, independente de meu posicionamento pessoal, cabe a procuradoria orientar o agir mais seguro dentro das normas legais e da jurisprudência. E estas são claras no sentido de impedir a juntada posterior de documentos que deveriam ter sido juntados no momento da abertura do certame.

O art. 43, § 3º estabelece que "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ, que em última análise, será o responsável por decidir tanto por um pedido judicial de invalidação da decisão, quanto por eventual julgamento da responsabilização dos agentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. **O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.** VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateu estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente

balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.894.069/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

Inclusive, confirmando a vontade do legislador em não permitir a juntada posterior de documentos, a lei 14.133/2021 ao alterar a lei de licitações, ainda assim manteve tal proibição:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de **informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

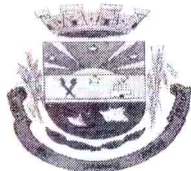
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dessa forma, entendo legalmente correta a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa, e manter a sua inabilitação face ao recurso.

Dos itens adjudicados

Tendo sido as propostas das vencedoras as mais vantajosas para a Administração Pública e tendo atendido todas as exigências editalícias, não há qualquer óbice para a homologação do presente certame em relação a estes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

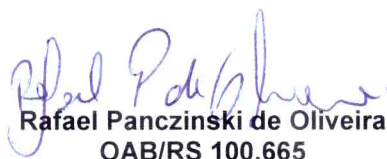
CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, não havendo recursos pendentes, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, opina esta Assessoria Jurídica pela homologação, através do Sr. Prefeito Municipal, do certame licitatório com o atendimento de todas as normas editalícias.

É o parecer.

À Autoridade competente.

São Jerônimo, 06 de novembro de 2023.


Rafael Panczinski de Oliveira
OAB/RS 100.665
Procurador Municipal

